

do Juvari, decretou e eu Chefe do Município, sanciono a seguinte Lei: -

Artº 1º - É concedida a amnistia aos contribuintes que estão em débito para com a Fazenda Pública Municipal, desde que paguem os seus tributos até o dia 15 de maio de 1969.

Parágrafo 1º - A amnistia prevista neste artigo só é aplicável quando as infrações forem cometidas antes da vigência desta Lei, não sendo reconhecidas nos casos do artigo 180 do Código Tributário Nacional (inciso I e II).

Parágrafo 2º - A amnistia de que trata esta Lei deverá ser requerida, digo se aplica aos débitos inscritos em Dívida Pública, ajuizadas ou não, bem como aos que estejam ainda apreciados em processos administrativos.

Parágrafo 3º - A amnistia prevista nesta Lei deverá ser requerida ao Chefe do Município, digo amnistia prevista nesta Lei, não será reconhecida nesta Lei, digo não será reconhecida quando os débitos sejam o objeto de apreciação em 2ª instância judiciária.

Artº 2º - A amnistia prevista nesta Lei deverá ser requerida ao Chefe do Município.

Parágrafo 1º - A repartição arrecadadora municipal, deverá certificar no processo de amnistia, favor o requerente atendido a condição no artigo 1º desta Lei, declarando no mínimo do recibo de pagamento de imposto, taxa ou contribuições.

Parágrafo 2º - Para o contribuinte cujo débito estiver em execução fiscal, beneficiar-se desta Lei deverá anexar o recibo do pagamento das custas judiciais vencidas e vincendas, a fim de que a Fazenda Pública requerera a desistência da ação.

